

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2015

Estabelece nova modalidade de remição, abatendo-se tempo de pena privativa de liberdade, fixada em regime aberto ou semiaberto, quando o condenado, ao longo da persecução penal, sujeitar-se a prisão provisória.

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.963, de 2015, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de tramitação ordinária, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

O Projeto em análise pretende instituir nova modalidade de remição da pena, abatendo-se tempo da pena privativa de liberdade, quando for fixado o seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto, se o condenado, ao longo da persecução penal, for submetido à prisão cautelar.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face do percentual de presos provisórios existentes no país que corresponde, segundo ele, a 32% da população carcerária. Alega que existe um excesso de prisões preventivas, muitas delas injustas e outras com rigor exacerbado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

No que tange à **técnica legislativa**, friso que a peça legislativa atende aos preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Entretanto, em relação à juridicidade, a proposição não está em conformação ao direito, porquanto viola Princípios norteadores do Sistema Jurídico Penal Brasileiro.

Princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico.

O Direito Penal está submetido a um conjunto de princípios constitucionais limitadores. Eles têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos.

Um desses princípios constitucionais é **o princípio da individualização da pena**. Princípio com assento constitucional (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), a individualização da pena “tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e

aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus”¹.

A primeira etapa da individualização da pena ocorre na via legislativa, momento no qual o Parlamento, após tipificar como crime determinada conduta, estabelece a sanção penal adequada à espécie dentre aquelas admitidas pelo ordenamento constitucional vigente. Na individualização legislativa, considera-se, essencialmente, o valor que a norma penal atribui ao bem jurídico por ela tutelado.

A segunda etapa é efetivada pelo juiz no momento da prolação da sentença, quando, ao analisar todas as circunstâncias do caso concreto, fixa a pena a ser cumprida e o respectivo regime de cumprimento.

Por fim, a individualização administrativa é efetuada durante a execução da pena, quando o Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, possibilitando a integral realização das finalidades da pena: punição, prevenção geral e especial e ressocialização.

A preocupação do Nobre Deputado autor da proposição em análise é válida, no entanto, cabe, primeiramente, informar que tal alteração no ordenamento jurídico é incompatível com a sistemática do instituto da remição da pena, conforme será demonstrado.

No âmbito da execução criminal, compreende-se por remição o instituto que permite ao sentenciado reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão do trabalho ou do estudo.

Tendo em vista sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito (art. 41, II, da LEP) e, ao mesmo tempo, um dever do condenado no curso da execução da pena (art. 39, V, da LEP).

Em outras palavras, o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade. Tal obrigatoriedade, entretanto, não se confunde com trabalho forçado, que é constitucionalmente vedado (art. 5º, XLVII, c, da CF).

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

Registre-se que a proporção estabelecida para abatimento da pena observa o seguinte critério: 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Outrossim, é necessário salientar que também existe, em nosso ordenamento jurídico, previsão de remição da pena pelo estudo. O art. 126, caput e §1º, I, da LEP, alterado pela Lei 12.433, de 2011, assegura ao preso o direito à remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em no mínimo 3 (três) dias, em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional.

Em face do exposto, é possível aferir a incompatibilidade de se implementar o quanto pretendido pelo Ilustre Deputado com a sistemática do instituto da remição da pena, pois este pressupõe um esforço e sacrifício por parte do condenado a fim de alcançar a sua recuperação.

Nesse ponto, é imprescindível reproduzir as palavras do eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito, então relator do HC 110566 / SP - SÃO PAULO:

O instituto da remição é de nítido caráter penal. Instituto que, para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, constitui superlativo incentivo à aceitação daquilo que, discursivamente, nossa Lei de Execução Penal chama de “programa individualizador da pena privativa de liberdade” (art. 6º da Lei 7.210/1984). A remição premia o apenado que se revela capaz de disciplina e, nessa vertente, valoriza o trabalho. Trabalho que a Constituição Federal promoveu às categorias de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º) e de pilar da ordem social brasileira (art. 193).

Assim, verifica-se que, pelo trabalho ou pelo estudo, o sentenciado tem a oportunidade de atenuar a quantidade de pena a ele imposta na sentença penal condenatória, podendo terminá-la mais rapidamente. A remição está intimamente ligada ao princípio constitucional da individualização da pena e como tal deve levar em conta as aptidões pessoais do trabalhador ou estudante.

O instituto da remição tem sentido de pagamento ou contraprestação, ou seja, retribuição do Estado pela atividade laborativa ou educacional exercida pelo preso. Ressalte-se que ela não se reveste do significado de perdão (remissão), que, na execução penal, só pode ser concedido por ato privativo do Presidente da República (art. 84, XII da CF/88).

Aliás, o perdão total ou parcial de penas pode ser atingido no curso do cumprimento da pena por institutos jurídicos diversos tais como a graça, o indulto e a comutação. O que importa frisar, porém, é que o conteúdo semântico e jurídico da remição é o significado de contrapartida e não perdão de pena.

Por outro lado, em que pese o *caput* do novo artigo 126 da Lei 7.210/84 aludir à remição como direito de quem cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, o §6º do mesmo artigo estendeu o direito subjetivo aos sentenciados em regime aberto ou em livramento condicional que frequentem curso de ensino regular ou de educação profissional e o §7º dilatou o direito inclusive em favor de presos cautelarmente.

Assim, o fato de o condenado ter sido submetido a uma prisão cautelar durante a persecução penal não pode conferir automaticamente o benefício da remição da pena. Cabe ressaltar que o juiz, ao decretar a prisão processual de um indivíduo acusado do cometimento de um crime, deve fazê-lo fundamentadamente com base nos requisitos e pressupostos previstos na legislação processual penal. Os motivos que ensejaram essa prisão devem ser idôneos e suficientes à sua decretação. Ressalte-se que esse é um instrumento excepcional e só deve ser utilizado em caso de indispensabilidade e necessidade da medida, atentando-se para o fato de que ele é subsidiário à utilização de qualquer outra medida cautelar.

Outrossim, é necessário ressaltar que o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, assegura que *o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*.

Diante disso, cumpre ao juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, abater, da pena imposta ao réu, o tempo no qual ele permaneceu preso cautelarmente, em caráter provisório, para fins processuais. Trata-se,

pois, do instituto da detração penal que não se confunde com a remição da pena.

Tendo isso em vista, não se afigura possível premiar com redução da pena o condenado, cujo regime de cumprimento fixado na sentença for diverso do fechado, apenas porque fora submetido à prisão cautelar durante a persecução criminal.

Inclusive sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu recentemente que não há incompatibilidade no fato de o juiz, na sentença, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar. Cabe aqui colacionar importante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

A prisão preventiva pode ser mantida por ocasião da sentença condenatória recorrível que aplicou o regime semiaberto para o cumprimento da pena, desde que persistam os motivos que inicialmente a justificaram e que seu cumprimento se adeque ao modo de execução intermediário aplicado. De fato, não é razoável manter o réu constrito preventivamente durante o desenrolar da ação penal e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação. Sufragar tal entendimento vai contra ao já sedimentado tanto no STF quanto no STJ, no sentido de que, quando presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, "Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade" (STF, HC 89.089-SP, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2007). Por outro lado, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, se faz necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes citados: RHC 39.060-RJ, Quinta Turma, DJe 10/3/2014; e HC

244.275-SP, Sexta Turma, DJe 18/3/2013. RHC 53.828-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015. (Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 560)

A aprovação da proposição em tela, ao desvirtuar a utilização do instituto da remição penal, viola a devida aplicação do princípio da individualização da pena, desprezando a análise do esforço e do sacrifício levado a efeito por parte do condenado no cumprimento de sua sanção, o que a torna injurídica.

No mais, pelas mesmas razões acima explicitadas, tem-se que o mérito se mostrou **inconveniente** e **inoportuno**.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, **injuridicidade**, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.963, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator